

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

#### DECRETO Nº. 5.466 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

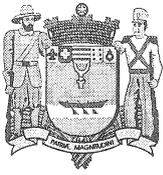
Regulamenta a Lei nº. 2.859, de 31 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de GUIA de recolhimento por meios eletrônicos, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Inciso IX do Artigo 71 da Lei Orgânica do Município

#### DECRETA

**Artigo 1º** Fica instituído no Município de Lorena, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Artigo 2º** As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Lorena, ficam obrigadas a adotarem o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

**Parágrafo único.** Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

**Artigo 3º** As declarações de dados econômico-fiscais e a Guia de Informação do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, [www.lorena.sp.gov.br](http://www.lorena.sp.gov.br);

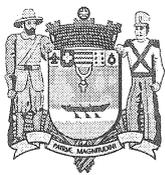
II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

**Artigo 4º** A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

**Artigo 5º** Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do programa GISS, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

**Artigo 6º** Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal, de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta GISSONLINE:

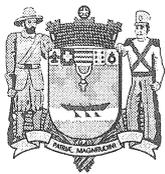
- I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;
- III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS, por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para recolhimento do ISS, para aqueles cuja legislação atribuiu à condição de responsável pela retenção do ISS na fonte.

§ 4º. Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel, promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

**Artigo 7º** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III – gozar de isenção concedida por este Município;

IV – ter imunidade tributária reconhecida

V – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

**Artigo 8º** As instituições financeiras (bancos) estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no programa GISS, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

**§1º** Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

**§2º** Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

**Artigo 9º** Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou sub-empreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.



**LIVRO DE DECRETOS**

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I – o proprietário do imóvel;
- II – o dono da obra;
- III – o incorporador;
- IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;
- VI – os sub-empregados, pelas obras sub-contratadas.

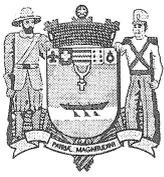
§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

**Artigo 10.** O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

**Artigo 11.** Ficam substituídas as guias de recolhimento mensal e os “carnês” de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através da ferramenta GISSONLINE.

**Artigo 12.** A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

**Artigo 13.** A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico [www.lorena.sp.gov.br](http://www.lorena.sp.gov.br).

**Artigo 14.** A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - Para a solicitação inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

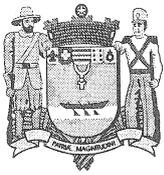
II – Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

III – O dispositivo no inciso anterior não se aplica aos formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 12(doze) meses.

**Parágrafo único.** A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

**Artigo 15.** Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico [www.informe.issqn.com.br](http://www.informe.issqn.com.br).

**Parágrafo único.** A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal “Para verificar a veracidade da NF entre no site “ [www.informe.issqn.com.br](http://www.informe.issqn.com.br)”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

**Artigo 16.** A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais - Faturas de Serviços deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

**Artigo 17.** Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais - Faturas de Serviços deverão ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

**Artigo 18.** Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrado e a Nota Fiscal Eletrônica para contribuintes inscritos, que serão autorizadas pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e emitidas eletronicamente.

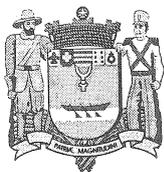
**Artigo 19.** A Nota Fiscal Avulsa será fornecida "DE OFÍCIO" pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração seqüencial estabelecida pela Prefeitura.

**Artigo 20.** A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa.

**Parágrafo Único:** A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será seqüencial para cada um dos Contribuintes, a partir de numero "1" (um).

**Artigo 21.** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a GISS - Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

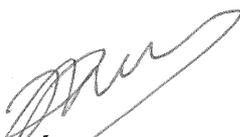
III - apresentar a GISS - Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

**Artigo 22.** As disposições contidas neste regulamento aplicam - se para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência, "Novembro de 2006".

**Artigo 23.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 29 de Novembro de 2006.

  
**PAULO CÉSAR NEME**  
Prefeito Municipal

  
**ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA DATA NO PAÇO MUNICIPAL